

ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT N° _196/2021.

Teresina (PI), 27 de outubro de 2021.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 222/2021

Autoria: Ver. Teresinha Medeiros

Ementa: Dispõe sobre o atendimento à mulher com deficiência auditiva vítima de violência

doméstica e familiar nas delegacias de nosso Município, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:

De autoria da Vereadora acima identificada, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre o atendimento à mulher com deficiência auditiva vítima de violência doméstica e familiar nas delegacias de nosso Município, e dá outras providências".

Em justificativa escrita a digníssima autora aduziu as razões da proposta.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. <u>As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão</u> parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

Assessoria Jurídica Legislativa

<u>Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.</u>(grifo nosso)

(...)

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3" Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá. (grifo nosso)

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, <u>a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante</u>, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica <u>não substitui a</u> <u>manifestação das Comissões especializadas</u> e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III - ADMISSIBILIDADE:



Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da Resolução Normativa nº 111/2018:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal: supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas.



IV - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Em que pese reconhecer o intuito da referida proposição legislativa, o PL encontra-se maculado pelo vício da inconstitucionalidade.

Como se sabe, a Municipalidade pode impor a seus servidores determinadas obrigações, tendo como fundamento o Poder Hierárquico que é próprio das relações jurídicas de Direito Administrativo.

No entanto, o Projeto de Lei, em flagrante ofensa ao pacto federativo, impõe atribuições e condutas profissionais a pessoas estranhas aos quadros funcionais da Administração Pública Municipal, tendo em vista que fixa deveres para servidores vinculados à Administração Pública Estadual.

Dessa forma, indubitável o vício de inconstitucionalidade formal orgânico, com força suficiente para desarranjar o pacto federativo. Nesse sentido o Ministério Público do Estado de São Paulo em parecer sobre ADI referente a projeto de lei que criava a obrigatoriedade de reparação de danos causados ao calçamento, pavimento e asfaltamento, por parte de empresas privadas:

A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Trata-se de um dos pontos caracterizadores e asseguradores da existência e de harmonia do Estado Federal.

A base do conceito do Estado Federal reside exatamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre a União, os Estado e os Municípios. É através desta distribuição de competências que a Constituição Federal garante o princípio federativo. O respeito à autonomia dos entes federativos é imprescindível para a manutenção do Estado Federal.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

Assessoria Jurídica Legislativa

Nesse diapasão, impende comentar que a Constituição Federal enumerou, explicitamente, algumas das competências reservadas aos Municípios, a exemplo da possibilidade de instituir guardas municipais para a proteção de bens, serviços e instalações (art. 144, § 8°) e de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30,V). Outra parcela dessas competências não é expressa; decorre da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribuiu aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

A situação retratada nos autos constitui flagrante inconstitucionalidade formal, visto que o assunto abordado no corpo da proposta não diz respeito a interesse local; imiscuindo-se, o legislador municipal, em competência atribuída ao Estado, com violação ao pacto federativo. Confira a previsão da Lei 11.340 de 2006 - Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Ademais, impende sublinhar que o estabelecimento de deveres e obrigações ao funcionalismo público deve ocorrer mediante lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei;(grifo nosso)

Sobre o tema, ressaltem-se as considerações realizadas pelo administrativista Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1°, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 7" ed., p. 443) (grifo nosso)

In casu, resta evidenciado que a proposta ultrapassa o interesse local, tendo em vista que a obrigação imposta afeta serviço desempenhado por órgãos estaduais. Ou seja, para assegurar o atendimento especializado à vítimas de violência doméstica com deficiência



auditiva, o PL interfere na atividade desenvolvida pela Polícia Civil, órgão com previsão constitucional, de caráter estadual.

Nesse diapasão afirma Vladimir da Rocha França em "Notas sobre o Conceito de Interesse Local no Federalismo Brasileiro":

(...)

É interessante anotar que dificilmente se encontra um interesse público que não esteja expressa ou implicitamente fixado, ainda que de modo inicial, pela própria Constituição Federal. Em rigor, o interesse público local constitucionalmente determinado, cuja densificação legislativa e concretização administrativa pressupõe predominantemente a atuação do Poder Público do Município.

Nesse diapasão, não há sentido em se reconhecer de interesse público local, serviços públicos que exorbitem a esfera socioeconômica do Município e que demandam uma gestão integrada com a participação do Poder Público do Estado-membro.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa em análise está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

^{&#}x27; "Notas sobre o Conceito de Interesse Local no Federalismo Brasileiro" disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/notas-sobre-o-conceito-de-interesse-local-no-federalismo-brasileiro, acesso em 12 de março de 2018.



V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela REJEIÇÃO da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado por vislumbrar vício de inconstitucionalidade que obsta a sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

> ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA MATRICULA 07883-2 CMT
> Flovielle Carvalliu
> Flovielle Carvalliu Assessora julidica negislativa.

Mat.: 07883-2